



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002969-59.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante FERNANDES AGRICOLA LTDA, é apelado FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela exequente embargada contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o desbloqueio de valores após o trânsito em julgado. Indeferido o pedido de tutela de urgência. Parte embargada condenada ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica diante da alegada confusão patrimonial entre os vários CNPJ e o CPF do único sócio da apelada.

III. Razões de Decidir

3. A pessoa jurídica embargante é uma sociedade limitada unipessoal, e seus bens não se confundem com os da pessoa física, conforme o artigo 1.052, §1º, do Código Civil.

4. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida em casos de abuso, mas requer o processamento do incidente para comprovação dos pressupostos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sociedade limitada unipessoal não se confunde com a figura do sócio. 2. A desconsideração da personalidade jurídica requer processamento do incidente para comprovação de abuso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, caput e §2º, §16; Lei nº 8.906/94, art. 23; Código Civil, art. 1.052, §1º.

VOTO nº 33069

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Fernandes Agrícola Ltda.* contra a r. sentença de fls. 230/235 que julgou procedentes os embargos de terceiro apresentados contra *Fertipar Bandeirantes Ltda.*, e determinou o desbloqueio do valor constricto nos autos da execução 9fls. 46/47 desses autos e 490 dos autos de

execução), após o trânsito em julgado da sentença. Indeferido o pedido de tutela de urgência. *Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º, do mesmo diploma legal, em 10% do valor dos embargos, desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16, do Código de Processo Civil (fls. 235).*

Apela a embargada (fls. 242/254), alegando, em suma, que **(A)** *há total confusão patrimonial, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de penhora de valores no CPF do único sócio da Apelada. Além disso, verifica-se a conduta da Apelada com abertura de diversos CNPJ. (...) Assim, há notória confusão patrimonial entre os CNPJs e o CPF (fls. 245); (B) não há que se falar em incidente de despersonalização da personalidade jurídica, uma vez que a figura do único sócio tem seu patrimônio confundido com o da pessoa jurídica. Daí a necessidade de ser provido o presente Apelo, para reformar a R. Sentença, e determinar a manutenção da penhora sem a necessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 252).*

Contrarrazões da apelada (fls. 272/293).

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 255/256.

A ação de execução foi promovida pela apelante contra Valdecir Fernandes de Oliveira fundada em cheques vencidos e não pagos (fls. 33/39).

Os embargos de terceiro foram apresentados pela empresa pertencente ao executado e julgados procedentes, tendo em vista que necessidade de distribuição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega a exequente a desnecessidade de apresentar incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, uma vez que *há total confusão patrimonial, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de penhora de valores no CPF do único sócio da Apelada. Além disso, verifica-se a conduta da Apelada com abertura de diversos CNPJ. (...) Assim, há notória confusão patrimonial entre os CNPJs e o CPF* (fls. 245).

No curso da demanda, a apelante não logrando êxito em localizar bens de propriedade do executado aptos a satisfazer a execução.

Pois bem.

Pelo que se depreende do processo, a pessoa jurídica *FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA.* é uma sociedade limitada unipessoal e dada sua personalidade jurídica própria, os bens da empresa não se confundem com os da pessoa física.

Com efeito, nos termos do artigo 1.052, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019, a sociedade limitada pode ser constituída por uma única pessoa, não se confundindo a personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal com a figura do seu sócio.

Destaco, outrossim, que a desconconsideração pode ser deferida em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade.

Todavia, apenas com o efetivo processamento do incidente é que tais pressupostos poderão, de fato, ser comprovados, já que para a mera instauração e processamento do incidente bastam os indícios.

A jurisprudência citada nas razões recursais traz o seguinte entendimento: o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades unipessoais, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria. Portanto, está de acordo com os termos da sentença.

Assim, correta a sentença que julgou procedentes os embargos.

Se dá como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **desprovemento** do recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)